



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 09/2016

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

CONSIDERANDO os termos da proposição do Egrégio Conselho da Magistratura na sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016 (DJe de 25.05.2016), visando reeditar a redação primitiva do artigo 655 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros;

CONSIDERANDO que o artigo 1.525, inciso I, do Código Civil, dispõe que o requerimento da habilitação de casamento deve ser instruído com certidão do registro de nascimento ou documento equivalente, sem qualquer outra exigência, notadamente quanto à sua atualização e prazo de validade;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos), ao estabelecer que na habilitação para o casamento, os interessados apresentarão os documentos exigidos pela lei civil, nada ali tratando sobre o prazo de validade dos aludidos documentos;

CONSIDERANDO que as alterações havidas, nos últimos seis anos, no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, quanto ao prazo de validade de certidões, para os fins de casamento (Provimento nº 20, de 20.11.2009 – sem exigência de atualização; Provimento nº 11, de 23.05.2011 – atualizada no máximo há seis meses; Provimento nº 01, de 28.01.2014 – sem exigência de atualização; Provimento nº 01/2016, de 27.01.2016 – exigência de atualização no máximo há três meses) refletem instabilidade e insegurança jurídicas no tratamento do tema;

CONSIDERANDO que diversos normativos de Corregedorias Gerais de Justiça estaduais não exigem certidões de nascimento atualizadas para o procedimento administrativo da habilitação de casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, justamente à falta de previsão legal da lei civil, a exemplo do art. 54, letra “a” do Provimento nº 41, de 14.12.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Diário Oficial de 18.12.2012);

CONSIDERANDO, afinal, que a exigência de atualização das certidões sobre registro de nascimento, conferindo-lhes prazo de validade, nos fins de habilitação para o casamento, implica em uma maior onerosidade aos nubentes, como usuários do serviço público;

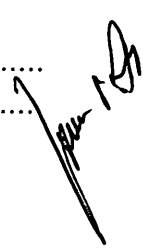
RESOLVE:

Artigo 1º. O artigo 655, caput, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros) passa a revigorar com a sua redação original e fica acrescido do § 3º:

Art. 655.....

I – certidão original de nascimento legível ou documento equivalente;

.....
.....



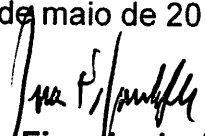
§ 3º. É defeso ao oficial de registro civil exigir certidão atualizada de registro de nascimento, salvo se contiver rasuras ou estiver ilegível. (NR)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de maio de 2016


Des. Jones Figueiredo Alves
Corregedor Geral da Justiça, em exercício